



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.943 - 20 de Dezembro de 2021

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 11081](#) de 20 de Dezembro de 2021

Institui o Programa Energia Solidária no âmbito do Estado do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Institui o Programa Energia Solidária, que estabelece o pagamento do consumo de energia elétrica para as famílias de baixa renda residentes no Paraná, cujas unidades consumidoras sejam utilizadas exclusivamente para fins residenciais e que atendam os requisitos estabelecidos nesta lei.

**Art. 2º** Para ser beneficiário do Programa Energia Solidária, o consumidor deve preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

**I** - possuir unidade consumidora classificada como residencial, nos termos previstos pela Aneel – Agência Nacional de Energia Elétrica, em suas normativas;

**II** - possuir unidade consumidora beneficiária da Tarifa Social de Energia Elétrica do Governo Federal, seja a família inscrita no Cadastro Único com renda per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional, ou possua quem receba o Benefício da Prestação Continuada;

**III** - o consumo de energia elétrica do ciclo de faturamento mensal deve ser igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) kWh (quilowatt-hora), observada a periodicidade de leitura prevista pelo órgão regulador;

**IV** - não possuir mais de uma unidade de consumo de energia elétrica sob sua titularidade.

**Parágrafo único.** Limita o benefício de que trata o caput deste artigo a apenas um membro da família registrada sob mesmo Código Familiar no Cadastro Único.

**Art. 3º** O disposto nos incisos I, II e III do art. 2º deste Lei não se aplica a unidade consumidora que, cumulativamente:

**I** - seja habitada por família inscrita no Cadastro Único;

**II** - com renda familiar mensal de até três salários mínimos nacional; e

**III** - que tenha entre seus residentes pessoa com patologia cujo tratamento médico requer o uso continuado de aparelhos ou equipamentos essenciais à sobrevivência humana e de alto consumo de energia elétrica.

**§1º** O subsídio de que trata o caput deste artigo consiste no pagamento do consumo de até 400 kWh, sendo o consumidor o responsável pelo pagamento do que exceder esse limite.

**§2º** O benefício será encerrado caso seja constatado o falecimento do usuário do equipamento ou se os equipamentos essenciais à sobrevivência deixarem de ser utilizados na unidade consumidora.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 4º** Exclui dos benefícios previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei as unidades consumidoras:

**I** - em que sejam desenvolvidas outras atividades que não a residencial;

**II** - em que o consumidor beneficiário não reside no imóvel;

**III** - que não se caracterizam como domicílio particular permanente;

**IV** - em que o consumo mensal seja igual a zero.

**Art. 5º** Autoriza o Poder Executivo a fazer o pagamento dos valores decorrentes do consumo de energia elétrica, adicional de bandeira tarifária e dos encargos e tributos federais decorrentes das situações abrangidas pelo Programa.

**Parágrafo único.** Não são cobertos os valores referentes à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, valores de multas, juros e correção monetária devidas em razão de atraso de pagamento, bem como outras despesas autorizadas pelo consumidor junto às concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica.

**Art. 6º** Os valores serão pagos às empresas de acordo com normas estabelecidas em Decreto e mediante dotação orçamentária própria, dentro dos limites da disponibilidade orçamentária e financeira do exercício financeiro.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revoga a [Lei nº 17.639, de 31 de julho de 2013](#).

Palácio do Governo, em 20 de dezembro de 2021.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
Governador do Estado

*Felipe FlessaK*  
Chefe da Casa Civil em exercício